

**PARÉCER JURÍDICO Nº. 221/2019 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2019.
<b>Protocolo nº:</b> 2019010430.
<b>Recorrentes:</b> Loctec Engenharia Ltda; Construtora São Cristóvão Ltda; Tecon S/A Construção e Pavimentação.
<b>CNPJ/MF Recorrentes:</b> 01.734.214/0001-54; 02.137.259/0001-04; 00.635.391/001-10.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARÉCER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2019 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE ARTE E SINALIZAÇÃO DO ARCO VIÁRIO DE CATALÃO – RECURSOS CONTRA ATTO QUE INABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E IMPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019010430, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 003/2019.

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas via protocolos administrativos n.º 2019017715 (Loctec Engenharia Ltda), autuado em 20 de maio de 2019; n.º 2019018326 (Construtora São Cristóvão Ltda), autuado em 22 de maio de 2019; e ainda uma peça de Recurso Administrativo apresentada pela licitante Teccon S/A Construção e Pavimentação, todavia sem protocolo administrativo, visto que entregue no dia 22 de maio de 2019, às 16:50, portanto, após o fim do expediente, que se encerra às 16:00 horas.

Referidas petições foram apresentadas inicialmente pela empresa Loctec Engenharia Ltda (CNPJ/MF nº 01.734.214/0001-54), que argumenta ter sido inabilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de atender ao item 9.1.2.6 "Micro revestimento a frio", não ser demonstrado também, alusivo ao subitem citado, Certidão de Acervo Técnico Profissional, conforme se pede no item 9.1.4 "Comprovação de Acervo Técnico – CAT nos mesmos moldes dos subitens 9.1.2.1 a 9.1.2.10" do Edital.

Argumenta que:

[...] Tal decisão foi tomada porque não houve a consideração de que o Micro revestimento e lama asfáltica são serviços similares [...].

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Quanto a empresa licitante Construtora São Cristóvão Ltda (CNPJ/MF nº 02.137.259/0001-04), a mesma apresentou as razões de recurso sob o argumento de que teria sido inabilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de comprovar a capacidade técnica operacional ou Certidão de Acervo Técnico-Profissional que atendam ao quantitativo mínimo previsto no item 9.1.2.8 do Edital, e por suposta falta de apresentação de Balanço Patrimonial na forma exigida pelo item 9.5.3 do Edital.

Construtora Sãc Cristóvão Ltda, argumenta que:

"[...] Ao contrário do entendimento externado na decisão recorrida, referido Atestado é, sim, documento hábil ao atendimento ao requisito do Edital por força do artigo 30, § 3º, da Lei 8.666/93, de acordo com o qual "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". No presente caso, o Atestado apresentado pela Recorrente comprova a execução prévia de serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional superior à exigida pelo Edital, e em quantidade largamente superior. Além disso, foram também apresentados diversos outros atestados de execução de bueiros celulares, inclusive com aduelas pré-moldadas, que também são de complexidade superior à exigida." [...]

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A empresa licitante Teccon S/A Construção e Pavimentação (CNPJ/MF nº 00.635.391/001-10), por sua vez, apresentou recurso administrativo sob o argumento de que teria sido inabilitada de forma equivocada pelo presidente da CPL na presente Concorrência Pública.

A licitante JM Terraplanagem e Construções Ltda. apresentou Impugnação aos Recursos Administrativos interposto pelas licitantes Recorrentes.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## **2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:**

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes Loctec Engenharia Ltda e Construtora São Cristóvão Ltda são cabíveis e tempestivos, isso porque, o item 14 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na*

*imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes Loctec Engenharia Ltda e Construtora São Cristóvão Ltda, foram recepcionados, como relatado, nos dias 20 e 22 de maio de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 15/05/2019.

Todavia, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Teccon S/A. Construção e Pavimentação, este resta intempestivo, visto que a mesma apresentou o seu Recurso ao Presidente da Comissão de Licitação no dia 22 de maio de 2019, às 16:50 horas, ou seja, após o fim do expediente que se encerra às 16:00 horas.

Dessa forma, resta prejudicado o Recurso Administrativo interposto pela licitante Teccon S/A. Construção e Pavimentação, razão pela qual deixa-se de conhecer do mesmo.

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

A extensão do presente cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

JP

capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante Loctec Engenharia Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre os **ITENS 9.1.2.6 e 9.1.4 DO EDITAL.**

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, os atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela Recorrente Loctec Engenharia Ltda na fase de habilitação, não condizem com as exigências relativas à parcelas relevantes referente ao subitem 9.2.6 " Microrrevestimento a Frio", não sendo demonstrado também, alusivo ao subitem citado, Certidão de Acervo Técnico Profissional, conforme se pede no item 9.1.4 "Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, (...) nos mesmos moldes dos subitens 9.1.2.1 a 9.1.2.10' do Edital, sendo, portanto considerada inabilitada.

Nota-se que o edital é claro em prever o mínimo de 50% dos serviços objetos do termo de referência corresponde-se a Microrrevestimento a Frio -(Código 40612 do Orçamento – Projeto Executivo de Engenharia para implantação de Rodovia –Anexo disponível no site do Município) –35.140 m<sup>2</sup>;

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige que se comprove a experiência na atividade licitada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

Contradizendo seus fundamentos em sede recursal, os documentos juntados não atestam que a Recorrente já executou o mínimo de 50% dos serviços ora licitado.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, exigíveis para comprovação da qualificação técnica que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

*“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

É nesse documento (atestado de capacidade técnica) que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Isso porque, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante está a significar atributos da própria empresa, aí envolvendo, sobremaneira, não só fatores econômicos como também pessoais. Nesse sentido, colhamos o que dispõe o Tribunal de Contas da União – TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade

empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006).

Nas renomadas lições de Marçal Justen Filho, os atestados de qualificação técnico-operacional se prestam a comprovar que:

“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009).

Questiona a recorrente Construtora São Cristóvão Ltda (CNPJ/MF nº 02.137.259/0001-04), que a decisão do Senhor Niremborg, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente foi equivocada.

Compreendo não assistir razão, à Recorrente Construtora São Cristóvão Ltda, notadamente quanto ao questionamento sobre os **ITENS 9.1.2.8 e 9.1.4 DO EDITAL**.

Analisando detidamente as razões do Recurso interposto pela licitante Construtora São Cristóvão Ltda, compreendo não assistir razão, à Recorrente, haja vista não comprovada nos autos a capacidade técnica operacional que atingem o quantitativo mínimo exigido no subitem 9.1.2.8 “Corpo BDCC 3,00x00m”, não sendo demonstrado também, referente ao subitem citado, Certidão e Acervo Técnico – CAT, (...) nos mesmos moldes dos subitens 9.1.2.1 a 9.1.2.10”, deixou, também, de apresentar o Balanço Patrimonial na forma que se pede no item 9.5.3 “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei do Edital”, sendo, portanto, considerada inabilitada.

JP

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige que se comprove a experiência na atividade licitada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

Lado outro, no que tange ao item 9.5.3, questionado pela Recorrente, observa-se que a mesma deixou de apresentar o Balanço Patrimonial na forma exigida pelo edital, apresentando-o somente na fase recursal, ou seja intempestivamente, haja vista que o momento reservado para tal deve ser na fase de habilitação.

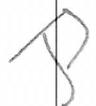
Ressalta-se que o Edital é claro em prever vedação quanto a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Conforme se observa dos Autos, os balancetes apresentados na fase de habilitação não condizem com o forma em que é exigida pelo item 9.5.3 do Edital.

### 3 CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes Loctec Engenharia Ltda e Construtora São Cristóvão Ltda e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, por conseguinte, em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela Licitante Teccon S/A – Construção e Pavimentação, em razão de sua intempestividade, orienta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso, nos moldes do acima exposto.

Diante disso, oriento pela manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública N.º 003/2019 em epígrafe.



SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer

Catalão, 31 de maio de 2019.



**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133